MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L569141/2025 - Seropédica/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO MESMO RPPS. CONTRINBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO ISOLADA POR VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. ART. 13-A DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. APLICAÇÃO AOS CASOS DE DUAS APOSENTADORIAS, DUAS PENSÕES OU APOSENTADORIA CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. EXCEÇÃO: DISPOSIÇÃO LEGAL DIVERSA NO PLANO DE CUSTEIO LOCAL.

Nos casos de percepção cumulativa de aposentadoria e pensão por morte, ou de duas pensões por morte no âmbito do mesmo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a contribuição previdenciária incidirá, como regra geral, sobre a base de cálculo apurada separadamente para cada vínculo previdenciário, conforme dispõe o art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, salvo previsão diversa em lei local de custeio.

A regra é aplicável independentemente da natureza dos benefícios acumulados. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 602.584/DF (Tema 359), ao tratar da aplicação do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF), não se aplica à definição da base de cálculo da contribuição previdenciária para fins de custeio do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L569141/2025. Data: 25/6/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L569141/2025, formulada pela unidade gestora (UG) regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Seropédica/RJ versando acerca da forma de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas que percebem cumulativamente mais de um benefício no âmbito do mesmo regime. Exemplifica com os casos de beneficiária que recebe duas pensões por morte em razão do falecimento de cônjuge que possuía dois vínculos como professor e de inativo que recebe, cumulativamente, aposentadoria e pensão por morte.

2. A consulente manifesta o entendimento de que, nos casos em que há acumulação de duas aposentadorias legalmente permitidas, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores que excedem o teto do RGPS deve considerar cada vínculo separadamente, com base na jurisprudência dos tribunais superiores relativa à aplicação do teto remuneratório do serviço público. Por outro lado, entende que, nas hipóteses de acumulação de pensões por morte ou de pensão por morte com aposentadoria, a incidência deve ocorrer sobre a soma dos proventos percebidos, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 602584 (Tema 359). Diante disso, questiona se, nos casos mencionados, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores que excedem o teto do RGPS deve observar cada vínculo separadamente ou se deve ser aplicada sobre o somatório dos proventos.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. A respeito da matéria, cumpre esclarecer que o art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, acrescido pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, dispõe que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas incidirá, como regra geral, sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários no âmbito do mesmo RPPS, ressalvada a existência de disposição legal diversa no plano de custeio do ente federativo. Confira-se:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 13-A. A contribuição do servidor público ativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, para os respectivos regimes próprios de previdência social, bem como a de seus aposentados e pensionistas, incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário da Previdência Social, salvo disposição diversa prevista em lei do ente federativo, para o plano de custeio, em relação aos vínculos do servidor, aposentado e pensionista no âmbito do mesmo RPPS. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

5. Desse modo, nos casos de percepção de mais de um benefício previdenciário (como duas aposentadorias, duas pensões por morte, ou aposentadoria e pensão por morte), a regra geral é a apuração separada da base de cálculo da contribuição previdenciária de cada vínculo, independentemente da natureza dos proventos percebidos. Essa interpretação aplica-se também às hipóteses mencionadas na consulta, inclusive quando há acumulação de pensões ou de aposentadoria com pensão por morte, **salvo se houver norma local estabelecendo de forma diversa, conforme faculta o próprio art. 13-A.**

6. Assim, a incidência da contribuição previdenciária, como regra geral, deve ocorrer separadamente sobre os proventos de cada benefício recebido, conforme o art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, **salvo disposição diversa prevista em legislação local**.

Ressalte-se, ainda, que a decisão do STF no RE 602584 (Tema 359), ao tratar da acumulação de pensões por morte, refere-se à aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, não influindo na definição da base de cálculo da contribuição previdenciária para fins de custeio do RPPS, que é disciplinada por normas previdenciárias específicas.

7. Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre previdência social é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos entes federativos a definição de normas específicas, o que lhes confere autonomia para organizar e regulamentar seus RPPS em conformidade com suas peculiaridades locais e com os parâmetros gerais estabelecidos pela legislação federal. Portanto, salvo disposição diversa prevista em legislação local, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário, no âmbito do mesmo RPPS, nos termos do art. 13-A da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

8. Por fim, cabe informar que este DRPPS tem recebido questionamentos que envolvem a questão, já tendo respondido algumas por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon), das quais destacamos a de nº L506201/2024. Assim, é sugestão deste DRPPS, que os entes federativos antes de formularem consultas procedam com a pesquisa sobre o assunto junto ao GESCON, bem como a leitura regular do Informativo de Consultas Destaque GESCON, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps,, que constitui meio de divulgação de respostas às consultas relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS), contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

9. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 25 de junho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social